

María Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Benon Linhares Neto
Procurador de Justiça
Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

María de Fátima Soares Gonçalves
Procuradora de Justiça

Emirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia
Procuradora de Justiça

María Fátima Franco Ribeiro
Procuradora de Justiça

Lúcia María Bezerra Gurgel
Procuradora de Justiça

María José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça

Manuel Lima Soares Filho
Procurador de Justiça

Vanja Fontenele Pontes
Procuradora de Justiça

Ana Lúcia Ponte Marques
Procuradora de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva
Procuradora de Justiça

José Wilson Sales Júnior
Procurador de Justiça

Fernanda María Castelo Branco Monteiro
Procuradora de Justiça

Carmelita María Bruno Sales
Procuradora de Justiça

María Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça

Laércio Martins de Andrade
Procurador de Justiça

Luzanira María Formiga
Procuradora de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 008/2011

EMENTA: ESTABELECE NORMAS PARA ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, I, da Lei 8.625, de 12.02.93 e pelo artigo 31, II, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) e artigos, 2º e 11º do Regimento Interno do Colégio de Procuradores, por meio da presente RESOLUÇÃO estabelece normas eleitorais para formação de lista triplíce e nomeação do Chefe do Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º - A eleição para a formação de lista triplíce, visando à escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, para o mandato de 2 (dois) anos, será realizada em 02 de dezembro de 2011, das 8h às 17h, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio, nesta Capital, conforme art. 11, da Lei Complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008.

Art. 2º - Participarão da escolha do Procurador-Geral de Justiça Público todos os membros do Ministério Público em exercício, desde que não estejam afastados por força de sanção disciplinar.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 3º - O Colégio de Procuradores de Justiça elegerá a Comissão Eleitoral, constituída por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, dentre Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, sendo presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, conforme o art. 12, § 1º, da Lei Complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008.

§ 1º - No caso de recusa do Procurador de Justiça mais antigo no cargo, a presidência recairá no Procurador de Justiça subsequentemente mais antigo.

§ 2º - No caso de recusa de qualquer dos membros designados, a Comissão Eleitoral indicará o substituto.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 4º - O Colégio de Procuradores de Justiça, convocará eleição para a formação da lista triplíce através de edital, com prazo de 10 (dez) dias, conferindo-se ampla publicidade, através do Diário da Justiça e de jornal de grande circulação, conforme art. 12, da Lei Complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008.

Parágrafo único - No primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição dos candidatos, a Comissão Eleitoral publicará no Diário da Justiça e divulgará pelos meios de comunicação social, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos aptos à formação da lista triplíce, conforme art. 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008.

Art. 5º - São elegíveis para a formação da lista triplíce os integrantes do Ministério Público em atividade, que estejam no exercício pleno das funções do seu cargo, com idade superior a 35 anos e com mais de 10 anos de exercício na carreira, desde que não estejam afastados por força de sanção disciplinar, conforme art. 13, da Lei Complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008.

Parágrafo único - No caso de não haver número suficiente de candidatos à formação da lista triplíce, serão considerados como tais todos os membros do Colégio de Procuradores, em efetivo exercício, que não manifestarem recusa expressa até 30 (trinta) dias antes da eleição, ressalvadas as hipóteses de inelegibilidade, conforme art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008.

Art. 6º - São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, o membro do Ministério Público que tenha exercido, no período de 120 (cento e vinte) dias anteriores à eleição, qualquer dos seguintes cargos: Procurador-Geral de Justiça, salvo se postulando recondução, Corregedor-Geral do Ministério Público, Presidente de entidade de classe que represente os membros do Ministério Público e Ouvidor-Geral do Ministério Público, conforme art. 14, da Lei Complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008.

Parágrafo único - Os membros do Ministério Público nomeados para cargos de confiança, na estrutura administrativa, deverão se desincompatibilizar de seus respectivos cargos, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas após a publicação do edital de inscrição para o certame, conforme art. 14, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE VOTAÇÃO SEÇÃO I DO VOTO E DA VOTAÇÃO

Art. 7º - São eleitores todos os membros do Ministério Público que a lei considere em efetivo exercício, desde que não estejam afastados por força de sanção disciplinar.

§ 1º - O eleitor poderá votar em até 03 (três) candidatos.

§ 2º - Será admitido o voto por via postal, desde que protocolado na Procuradoria-Geral de Justiça e recebido pela Comissão Eleitoral até o encerramento dos trabalhos da coleta de votos, conforme art. 10, § 2, da Lei Complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008:

- I - dos Promotores de Justiça com exercício nas Comarcas do interior;
- II - dos membros do Ministério Público que estejam gozando férias, licença ou no exercício regular de direitos, bem ainda, participando de eventos ou conclaves de interesse institucional, desde que devidamente comprovada a autorização legal para tal fim;
- III - Aos membros do Ministério Público que, no gozo de direitos, quando impedidos de comparecer ao local de votação por motivo de saúde ou óbito de familiares, ser-lhe-ão assegurados a coleta do voto domiciliar desde que solicitado.

§ 3º - Os votos recebidos por via postal, em sobrecarta fechada, com rubrica do eleitor sobre o seu fecho, na medida em que forem chegando à Procuradoria-Geral de Justiça, serão relacionados quanto aos seus remetentes e entregues imediatamente à Comissão Eleitoral que depositará em urna própria por membros da Comissão, para posterior apuração.

Art. 8º - O Sistema eletrônico de votação será admissível na eleição para Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo da utilização de cédulas.

§ 1º. Para fins de viabilização da utilização deste sistema, será solicitado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, a Urna Eletrônica e respectivo programa;

§ 2º. Durante o processo de votação, será apresentado no painel da Urna Eletrônica, o nome e fotografia do candidato;

§ 3º. A Urna Eletrônica contabilizará os votos, assegurando-lhe o sigilo e a inviolabilidade, garantindo-se a todos os candidatos ampla fiscalização.

Art. 9º - Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação, depois de identificado, assinará a folha de votação e dirigir-se-á a cabine indevassável para exercer seu direito de voto.

Art. 10 - A Comissão Eleitoral, requisitará ao Procurador-Geral de Justiça todo o material e pessoal necessários ao regular processamento da eleição.

Art. 11 - O material eleitoral, destinado à votação aos Promotores de Justiça lotados nas Comarcas do interior do Estado, compreenderá cédulas contendo a relação dos candidatos, por ordem alfabética, havendo ao lado de cada nome, local apropriado para que o eleitor assinale os de sua preferência.

§ 1º - As cédulas serão rubricadas pela Comissão Eleitoral, que as encaminhará com as respectivas sobrecartas, às Comarcas do interior, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização do pleito.

§ 2º - O voto pelos Correios, deverá ser postado na Comarca do interior onde o Promotor de Justiça seja titular ou na Comarca onde esteja em exercício, ressalvado o inciso II, do § 2º do art. 6 desta Resolução.

Art. 12 - Cada candidato à lista tríplice poderá indicar à Comissão Eleitoral um fiscal, integrante da carreira, para acompanhar o recebimento dos votos postados, a votação, a apuração, a proclamação dos eleitos, a organização da lista tríplice e sua entrega ao Senhor Governador do Estado, podendo impugnar voto e apresentar recurso.

Parágrafo único - É facultado ao candidato ou a seu representante legal pedir recontagem de votos.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO

Art. 13 - Encerrada a votação, os votos recebidos por sobrecarta serão contabilizados pelo sistema convencional de apuração, assegurando-se-lhes o devido sigilo e somados ao resultado fornecido pela Urna Eletrônica, para fins de obtenção do total geral de votos dados a cada candidato.

Art. 14 - O processo de apuração iniciar-se-á pela conferência do resultado final da votação, cujo total de eleitores deve corresponder ao número constante na lista de presença.

Art. 15 - Procedida a apuração pela Comissão Eleitoral, o seu presidente proclamará eleitos os 03 (três) candidatos mais votados, organizados em ordem decrescente de votação, devendo constar o número de votos de cada integrante, conforme o art. 17, da Lei Complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008.

Parágrafo único - Havendo empate no número de votos, integrará a lista, sucessivamente, o membro do Ministério Público, titular do cargo de mais elevada categoria ou entrância e, se em igualdade de condições, o mais antigo no cargo, o mais antigo na carreira e o mais idoso.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - Formada a lista tríplice, a Comissão Eleitoral a encaminhará, mediante protocolo, ao Governador do Estado no primeiro dia útil imediato à eleição, se não houver recurso, conforme o art. 17, § 2º da Lei Complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008.

§ 1º - Depois de encerrada a votação, caberá recurso das decisões emanadas pela Comissão Eleitoral, com efeito suspensivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Colégio de Procuradores, que se reunirá no primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento, em sessão especial, com o *quorum* mínimo de ¼ (um quarto) dos seus integrantes em exercício, para sortear o relator e o julgará, também em sessão especial, com a presença da Comissão Eleitoral e com o mesmo *quorum*, no primeiro dia útil após o sorteio, conforme art. 18, da Lei Complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008.

§ 2º - Promovido o sorteio do Relator, o Colégio de Procuradores de Justiça, também em sessão especial, observadas as mesmas regras do *quorum* previsto no parágrafo anterior, julgará o recurso no primeiro dia útil imediato.

§ 3º - Poderá haver pedido de vista, no prazo comum de 24 (vinte e quatro) horas, para todos os membros do Colégio de Procuradores, com fornecimento de cópia do recurso, obedecidas as regras previstas no parágrafo anterior para o julgamento.

§ 4º - Decidido o recurso pelo Colégio de Procuradores, cumprir-se-á o disposto no *Caput* do presente artigo.

Art. 17º - Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, para o exercício do mandato, perante o Colégio de Procuradores de Justiça, reunido em sessão extraordinária e solene, aquele que ocupar o primeiro lugar

na votação, conforme art. 10, § 3, da Lei Complementar n.º 72/2008, de 12/12/2008.

Art. 18º – O Procurador-Geral de Justiça prestará compromisso e tomará posse em sessão pública e solene do Colégio de Procuradores, no dia 04 (quatro) de janeiro de 2012, após publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial.

Art. 19º – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário de Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 13 de outubro de 2011.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins
Procuradora de Justiça

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira
Procuradora de Justiça

Marylene Barbosa Nobre
Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça

Eliani Alves Nobre
Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Souza Filho
Procurador de Justiça

Carmem Lídia Maciel Fernandes
Procuradora de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira
Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão
Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

João Batista Aguiar
Procurador de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos
Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Benon Linhares Neto
Procurador de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Maria de Fátima Soares Gonçalves
Procuradora de Justiça

Emirian de Sousa Lemos

Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia
Procuradora de Justiça

Maria Fátima Franco Ribeiro
Procuradora de Justiça

Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Procuradora de Justiça

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça

Manuel Lima Soares Filho
Procurador de Justiça

Vanja Fontenele Pontes
Procuradora de Justiça

Ana Lúcia Ponte Marques
Procuradora de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva
Procuradora de Justiça

José Wilson Sales Júnior
Procurador de Justiça

Fernanda Maria Castelo Branco Monteiro
Procuradora de Justiça

Carmelita Maria Bruno Sales
Procuradora de Justiça

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça

Laércio Martins de Andrade
Procurador de Justiça

Luzanira Maria Formiga
Procuradora de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 006/2011

O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 48, inciso XXXIV, da Lei Complementar n.º 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) e art. 17, do Regimento Interno do CSMP, em sua 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03/05/2011, à unanimidade dos presentes, **RESOLVE TORNAR PÚBLICA A CLASSIFICAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA QUE SE ENCONTRAM VAGAS NA ENTRÂNCIA INICIAL PELOS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO**, com observância ao princípio constitucional da alternância dos critérios de **REMOÇÃO**, na forma prevista nos arts. 148 c/c 134, da Lei Complementar n.º 72, datada de 12/12/2008, na forma abaixo elencadas:

CONSIDERANDO que a última classificação na Entrância Inicial foi a Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Santo pelo critério de Antiguidade, ofertada para Remoção, conforme Edital n.º 001/2011, de 18/01/2011.

ENTRÂNCIA INICIAL

Ordem	Promotoria de Justiça	Vacância	Classificação Critério	Forma de Provimento
	TAMBORIL	Vaga ocorrida em face da exoneração a pedido do Senhor Promotor de Justiça – Dr. Daniel Guerra, conforme Ato n.º 46/2011, datado de 24/03/2011.	Merecimento	Remoção por Merecimento
	HORIZONTE	Vaga ocorrida em face da Promoção da Promotora de Justiça, Dra. Mariana Gomes Nobre Palácio, para a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Eusébio, em 31/03/2011.	Antiguidade	Remoção por Antiguidade